



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00140793/2020

Nota Técnica nº 8/2020/PFDC/MPF, de 13 de abril de 2020

Tema: Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019 (Regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Complemento à Nota Técnica nº 1/2020/PFDC/MPF.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002132/2020-72

I - NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/PFDC/MPF: PRINCIPAIS PONTOS

Na Nota Técnica nº 1/2020/PFDC/MPF, de 13 de abril de 2020, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) submeteu considerações ao Parlamento brasileiro quanto a aspectos legais e constitucionais da MP nº 910/2019. O documento aponta que a medida provisória deteriora um cenário que teve como antecedentes a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Destacam-se, na nota, as características comuns desses diplomas: (i) iniciativa por medida provisória, sem que estejam presentes os seus requisitos constitucionais; (ii) estímulo à grilagem, principalmente porque a cada diploma legal se estende o prazo para a regularização, bem como os limites para considerar uma “posse legítima”; (iii) falta de instrumentos que garantam confiabilidade nos dados informados pelos pleiteantes; (iv) renúncia a um enorme estoque de terras, com preços inferiores ao de mercado; (v) ausência de verificação do impacto da regularização em políticas como a reforma agrária, demarcação e titulação de áreas indígenas e quilombolas, reconhecimento de direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais e criação de unidades de conservação; (vi) aumento do desmatamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A nota técnica cita ainda estudos que apontam os impactos econômicos e ambientais da legislação anterior. Estima-se que a privatização de terras públicas e a perda de receita com a MP 910 tendem a ser ainda maiores, já que ela autoriza a regularização em áreas ocupadas com até 2.500 hectares nos domínios do Incra ou da União. Além disso, a MP 910 possibilita a titulação de ocupações irregulares mesmo que o desmatamento ilegal tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, linha de corte estabelecida no Código Florestal aprovado em 2012. Outros aspectos também são ressaltados, como os efeitos da autodeclaração de ocupação de áreas sem qualquer mecanismo de fiscalização, em contrariedade ao entendimento do STF sobre o tema.

Quanto às inconstitucionalidades materiais, menciona-se a violação do princípio republicano, tendo em vista a ausência de qualquer estudo que evidencie a justiça da medida de destacamento do patrimônio público para o privado. A fragilidade das bases de dados fundiárias oficiais revela que não é possível determinar o número, a distribuição e o perfil dos imóveis que necessitam de regularização. Desse modo, não há justificativa: (i) para o aumento da área passível de regularização e seus impactos econômicos e ambientais; (ii) para a autodeclaração e a confiabilidade das informações assim apresentadas; (iii) para a dispensa de vistoria e da assinatura dos confrontantes, à vista da experiência já produzida em contextos semelhantes.

Aponta-se, ainda, a ofensa ao art. 188 da CR e ao dever de proteção suficiente a bens jurídicos de máxima importância. O referido artigo estabelece que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Contudo, não há, na MP 910, qualquer compromisso com esse mandamento, uma vez que ela não procura, em momento algum, o alinhamento da destinação das terras a essas políticas. Pelo contrário, considerando o grande volume de terras que passa para o domínio privado e o encolhimento do gasto público decorrente da EC 95, não há dúvidas a respeito do forte impacto da MP em relação à reforma agrária.

Após a publicação da nota técnica, sobreveio o Acórdão nº 727, de 1º de abril de 2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que analisou a Tomada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Contas nº 031.961/2017-7¹, acerca do Programa Terra Legal na Amazônia Legal, referente ao período de sua criação, em 2009, até 31 de dezembro de 2017.

II – ACÓRDÃO TCU Nº 727/2020 (TC 031.961/2017-7) E OS RISCOS DE AGRAVAMENTO DO CENÁRIO PELA MP 910

Corroborando as análises contidas na nota técnica e os estudos nela mencionados, o TCU constatou o mau funcionamento do Programa Terra Legal e um ambiente de estímulo à grilagem favorecido pela legislação já vigente. Apesar do julgamento da ADI 4269 pelo Supremo Tribunal Federal, o tribunal concluiu que não existe uma fiscalização efetiva da ocupação de áreas na Amazônia Legal, o que acarreta, na prática, perda de receitas públicas, grilagem e desmatamento.

A fiscalização de orientação centralizada (FOC) do TCU comprovou, em síntese, o seguinte:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:

- a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);
- b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);
- c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);
- d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);
- e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);
- f) Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares²

1 Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A727%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=1a28eb00-7cdc-11ea-8e41-af9d33576ae8> Acesso em 12 abr. 2020.

2 Cf. relatório e manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU. Tribunal de Contas da União. TC 031.91/2017-7, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. Julgamento em 01/04/2000. As demais citações a respeito do julgamento tratarão do mesmo relatório e do dispositivo do acórdão da Corte de Contas, disponíveis no hiperlink mencionado na nota anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo o TCU, o volume de recursos fiscalizados corresponde a R\$ 58,6 bilhões, referentes a terras que poderiam ter sido regularizadas e destinadas a uma afetação prevista em lei. O tribunal ressalta que houve a emissão de 28.331 títulos até 31/12/2017, o que equivale a uma área de 2.057.119,95 de hectares destinados.

O primeiro ponto destacado pelo TCU diz respeito à não adoção de providências para a recuperação de mais de R\$ 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas. Ocupações não passíveis de regularização vêm sendo registradas nos sistemas de informação que estão à disposição do Programa Terra Legal e do público em geral pela Internet, aquecendo um mercado ilegal de terras e favorecendo a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. O tribunal estima que o prejuízo é de pelo menos R\$ 1 bilhão, o que é calculado com base no valor da terra nua de uma área não regularizável de pelo menos 657,9 mil hectares que vem sendo ocupada por particulares, conforme dados do Sigef (Sistema de Gestão Fundiária).

A manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU é elucidativa a esse respeito:

31. Tal situação é causada por grileiros que inserem informações no Sigef, base com divulgação pública na internet, para utilização posterior como documentação precária para a comercialização de áreas ocupadas não passíveis de regularização conforme os arts. 3º a 6º e 13 da Lei 11.952/2009 e art. 4º do Decreto 9.309/2018, associada à ausência ou insuficiência de medidas do Incra para combater essa prática e também para cumprir seu dever de combater a grilagem de terras, disposto no art. 103, inc. I, alínea j, de seu regimento interno (aprovado pela Portaria 338, de 9/3/2018), mesmo conhecendo as irregularidades evidenciadas em seus sistemas de informação.

O TCU destaca, ainda, que os registros do Sigef apontam que há 62 detentores em áreas com metragem superior a 2.500 hectares, ocupando 540 mil hectares no total, o que corresponde a uma avaliação de R\$ 1,3 bilhão com base no valor da terra nua. A área ocupada que excede a 2.500 ha totaliza 385 mil ha, avaliada em R\$ 897 milhões, assim dividida: 1,4 mil no Acre, 62 mil no AP, 1,7 mil no AM, 1,1 mil no MA, 10,6 mil no MT, 193,5 mil no PA e 115 mil em RO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

40. No que se refere às áreas ocupadas e que excedem o tamanho de 2.500 ha, proibidas de serem regularizadas pelo §1º do art. 6º e §1º do art. 14 da Lei 11.952/2009, foi constatado que os 62 detentores de áreas nessa situação ocupam 540 mil hectares, avaliados em R\$ 1,3 bilhão com base no valor da terra nua. Contudo, a área ocupada excedente a 2.500 ha, totaliza 385 mil ha, avaliada em R\$ 897 milhões.

41. As áreas, em hectare, de jurisdição do Programa Terra Legal não passíveis de regularização por esse motivo totalizam 1,4 mil no Acre, 62 mil no AP, 1,7 mil no AM, 1,1 mil no MA, 10,6 mil no MT, 193,5 mil no PA e 115 mil em RO.

42. Identificou-se ainda o registro de ocupação de áreas acima de 2.500 ha em nome de pessoas jurídicas, que não tem previsão legal de regularização. No Amapá verificou-se o caso do grupo AMCEL que ocupa 33 parcelas, no total de mais de 30 mil hectares, sendo 26 parcelas (23 mil ha) em nome da empresa AMCEL Agroflorestal Ltda. e outras sete parcelas (mais de 7 mil ha) pela empresa AMCEL – Amapá Florestal e Celulose S.A. Nesse caso do grupo AMCEL, os sócios majoritários são duas empresas, sendo uma domiciliada no exterior. Assim, não há possibilidade de regularização nem mesmo parcial do limite de 2.500 no âmbito do Programa Terra Legal.

Note-se que a detenção de área não regularizável pode ser aferida no próprio Sigef, por meio de um sensoriamento remoto, nos casos de ocupação anterior a julho de 2008 ou da existência de cultura efetiva. Apesar disso, os órgãos não exercem, segundo o TCU, qualquer tipo de ação de fiscalização e conferência:

52. Embora o Sigef forneça informações sobre a malha fundiária e ocupações com indícios de impossibilidade de regularização da parcela pelo Programa Terra Legal, os gestores desse programa e os responsáveis pela fiscalização fundiária do Inkra entendem não ser necessário adotar providências para a fiscalização dessas áreas e posterior providências de destinação das mesmas.

(...)

55. Dessa forma, nenhuma providência é tomada pelo programa em relação a áreas ocupadas na Amazônia Legal que excedam a 2.500 ha, cujo detentor tenha mais de uma área registrada ou imóvel rural em seu nome e que não continham ocupação efetiva no exercício de 2008, com a consequente disponibilização das informações dessas propriedades na internet. O Inkra também não inicia processo de fiscalização fundiária para a recuperação do patrimônio grilado e inserido voluntariamente pelo detentor como forma de agregação de valor a sua posse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O segundo aspecto abordado pelo TCU corresponde à ausência de medidas para a retomada de áreas cujos processos foram indeferidos. Segundo o tribunal, o conjunto de áreas nessa situação totaliza 887 mil hectares, no valor de mais de R\$ 2,4 bilhões. Os ocupantes irregulares continuam nessas ocupações, em ofensa ao disposto nos artigos 3º, 6º e 13 da Lei nº 11.952/2009, e do art. 4º do Decreto nº 9.309/2018. Veja-se a esse respeito o seguinte trecho da manifestação da secretaria:

71. O Programa Terra Legal possuía, até 31/12/2017, em toda Amazônia Legal, 5.080 processos indeferidos, totalizando uma área de 887.077,42 ha. De acordo com o § 5º, do art. 15, da Portaria Sead 645/2018, após o indeferimento do processo de regularização, e dos eventuais recursos, devem ser tomadas as providências para a reversão e destinação da área, no entanto estas áreas continuam a ser ocupada irregularmente, por pessoas que contrariam o arts. 3º a 6º e 13 da Lei 11.952/2009; art. 4º do Decreto 9.309/2018. A Instrução Normativa Incra 100/2019, revogou a Portaria Sead 645/2018, no entanto também prevê no §5º do art. 26 medidas administrativas com vistas à destinação do imóvel.

72. As áreas cujos processos foram indeferidos totalizam 2.096,77 ha o Acre, 269.969,15 no Amazonas, 1.065,66 no Amapá, 151.312,50 no Maranhão, 97.616,70 no Mato Grosso, 132.764,11 no Pará, 123.492 em Rondônia e 109.033,32 no Tocantins.

73. A permanência de ocupação irregular dessa área de 887 mil ha, tem como consequência um prejuízo de mais de R\$ 2,4 bilhões, calculado pelo valor médio da terra nua, por município, uma vez que não há como dar uma destinação regular para essa área sem que os procedimentos de retomada previstos na Portaria MDA 327/2015, sejam concluídos.

O terceiro aspecto alude ao fato de que 95% das áreas selecionadas como amostra (89.970,85 ha) não cumprem as cláusulas resolutivas, em desobediência aos termos do art. 15 da Lei nº 11.952/2009³. Observou-se, ainda, que a cláusula resolutiva referente ao pagamento de parcelas, que viria a ser revogada pela MP 910, tampouco é observada. Por conseguinte, segundo o TCU, não há o cumprimento da função social e a frustração de receitas de cerca de R\$ 7 milhões.

3 O art. 15 da Lei nº 11.952/2009 estabelece que o título será concedido mediante a observância de certas condições resolutivas, como: i) a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; o respeito à legislação ambiental; e a iii) não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo. Até a MP 910, exigia-se também a observância das condições e forma de pagamento, porém a medida provisória revogou essa exigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O quarto aspecto corresponde à diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017. O TCU constatou que o programa chegou a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019. Sobre isso a secretaria observa:

128. O Programa Terra Legal tem apresentado baixo rendimento operacional, principalmente na regularização de áreas ocupadas por particulares, com uma diminuição em 2018 de quase 80% na emissão de títulos em relação ao exercício de 2014, chegando a zero no primeiro semestre de 2019. Como consequência disso, os resultados do Programa Terra legal não têm sido suficientes para tratar os problemas de instabilidade jurídica, grilagem de terras e avanço do desmatamento na região da Amazônia Legal, relatados na exposição de motivos da MP 458/2009, convertida na Lei 11.952/2009, bem como para a promoção da função social da terra nessa região, conforme disposto no art. 186 da CF/88.

O tribunal observa que o programa emitiu 30,7 mil títulos, número muito baixo se comparado à meta de 140 mil. Caso seja mantida essa média, serão necessários mais de 35 anos para a emissão dos títulos pretendidos. Quanto às metas estabelecidas entre 2014 e 2019, apenas Amapá e Tocantins já a teriam cumprido antecipadamente. Em relação aos demais Estados, seriam necessários 9 anos para o MA, 19 para o AC, 20 para o AM, 64 para RO, 67 para o PA e 201 para o MT.

O quinto aspecto trata dos impactos ambientais que decorrem da omissão das instituições. O TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de pelo menos 82 mil hectares em áreas do programa após a Lei nº 11.952/2009:

184. O Programa Terra Legal tem grande potencial para contribuir com a redução das taxas de desmatamento, ao destinar áreas públicas a beneficiários que passarão a responder por infrações ao código florestal brasileiro, sendo o cumprimento da legislação ambiental uma das cláusulas resolutivas. No entanto, o Programa não se mostrou instrumento efetivo para a solução do problema do avanço do desmatamento conforme proposto na exposição de motivos da MP 458/2009, convertida na Lei 11.952/2009

Citando o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o tribunal indica que, em 2017, haviam sido detectados 184 km² de desmatamento na Amazônia Legal, sendo a maioria (55%) em áreas privadas ou sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

diversos estágios de posse⁴. Em janeiro de 2019, o sistema já havia registrado aumento do desmatamento na Amazônia Legal de 54% em relação a janeiro de 2018.

Por fim, o sexto aspecto abrange as titulações irregulares. Segundo o TCU, o Programa Terra Legal realizou a titulação de 7.799,4296 ha de terras para 94 detentores que não preenchiam os requisitos do art. 5º da Lei 11.952/2009, resultando em prejuízo financeiro de mais de R\$ 12 milhões. Tal situação é decorrente de declarações incorretas prestadas pelos requerentes do programa no momento de formalização de processo administrativo, sem a verificação dessas informações, além de titulações realizadas mesmo com declarações não compatíveis com as regras do programa:

203. Destaca-se que, mesmo com a alteração da data para comprovação do exercício da ocupação e exploração para 5/5/2014, promovida pela Medida Provisória 910/2019, resta evidente a falta de controles por parte dos gestores do programa para evitar a titulação de áreas que não se enquadram nos critérios de exploração da propriedade e de cultura efetiva.

Uma das irregularidades é o fracionamento simulado, que consiste em uma declaração falsa de que as parcelas de um imóvel são ocupadas por pessoas distintas daquelas que realmente a ocupam. Com isso, permite-se a regularização de imóveis com mais de 2.500 ha ou a regularização mais barata ou gratuita de áreas ocupadas por um detentor.

Cabe acrescentar que, segundo a Lei nº 11.952/2009, a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais pode ser feita por declaração do ocupante. Com as alterações promovidas pela MP 910/2019, a mera declaração do ocupante é suficiente para todos os imóveis abrangidos pelo programa. O STF já decidiu que a exigência de simples declaração não afasta o dever do gestor de realizar verificações e fiscalizações, porém o TCU constatou que não há qualquer tipo de cruzamento de dados para verificação das informações declaradas:

217. A administração do programa não realiza qualquer tipo de cruzamento de dados para verificação das informações declaradas pelos requerentes à regularização. Em que pesem as tentativas de envio de ofícios a vários órgãos com

4 Disponível em <https://k6f2r3a6.stackpathcdn.com/wp-content/uploads/2018/01/SAD-dezembro-2017.jpg>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

solicitação de acesso às bases de dados deles, não houve nem mesmo cruzamentos com as bases do Inbra (Sipra, SNCR). Assim, não houve o cumprimento do item 9.1.1.2 do Acórdão 627/2015 – TCU (instituir controles internos com o fito de aferir os requisitos de titularidade tais como o cruzamento de bases de dados).

Após a constatação de todas essas irregularidades, o TCU fez diversas recomendações aos órgãos federais. Ao INCRA, o tribunal determinou a elaboração de plano de ação em 120 dias para: (i) inibir a divulgação pública de dados do sistema Sigef de imóveis que apresentem indícios de comércio irregular, bem como a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de imóveis que não possuam títulos de posse ou de propriedade válidos na área da Amazônia Legal; (ii) recuperar os imóveis da União ocupados irregularmente por detentores que não cumprem os requisitos determinados na Lei 11.952/2009; (iii) identificar e fiscalizar áreas irregularmente comercializadas, de forma a cumprir sua obrigação de fiscalização fundiária e combate à grilagem de terras prescrita na alínea j do inciso I do art. 103 do regimento interno desse instituto; (iv) fiscalizar o cumprimento das cláusulas resolutivas nas áreas tituladas do Programa Terra Legal, incluídas aquelas revogadas por meio da Medida Provisória 910/2019, mas vigentes para títulos emitidos até 10 de dezembro de 2019; (v) elaborar procedimentos administrativos para agilizar a geração de guias de recolhimento da União para pagamento de parcelas de áreas regularizadas quando solicitadas e para reduzir o passivo de guias de recolhimento da União pendentes; (vi) estabelecer procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o TCU também determinou a apresentação de um plano de ação em 120 dias que contemple os seguintes pontos: (i) objetivos estratégicos, indicadores de desempenho, procedimentos e metas exequíveis para o Programa Terra Legal, incluindo critérios e normas para definição das metas de georreferenciamento, titulação, vistorias e projeção do tempo necessário para cumprimento dos objetivos do programa; (ii) controles internos com o fito de aferir os requisitos de titularidade, acompanhamento de cláusulas resolutivas, bem como prevenir e identificar a ocorrência de irregularidades e de fraudes, tais como o cruzamento de bases de dados; (iii) reavaliação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

critérios para fixação dos valores de terra; (iv) rotinas de acompanhamento e controle dos pagamentos dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso expedidos; (v) resultado das ações adotadas e propostas na Nota Técnica 2/2015-Serfal/MDA.

O TCU determinou também ao MAPA que analise os processos nos quais foram identificadas irregularidades e adote as providências cabíveis, informando ao tribunal, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o resultado das análises. Nos casos em que forem confirmadas evidências de fraude, a Corte determinou ao MAPA que adote as providências cabíveis com vistas a apurar responsabilidades.

A exaustiva análise do TCU indica a necessidade de os termos da MP 910 serem analisados não apenas à luz das inconstitucionalidades formais e materiais já abordadas, mas à luz dos efeitos que a legislação vigente vem acarretando sobre os territórios da Amazônia Legal.

Afinal, como já se afirmou em nota anterior, o cenário de perda de receita é ainda superior com a MP 910. Afinal, a lei de 2009 restringia sua incidência apenas ao território da Amazônia Legal. Já a lei de 2017 estendeu os seus limites para todo o país, mas restringindo a possibilidade de regularização às áreas registradas em nome do Incra. Agora, com a nova MP, também são alcançadas as ocupações de áreas da União. Assim, em qualquer local do território será possível regularizar ocupação de até 2.500 ha incidente em área de domínio do Incra ou da União, com as mesmas normas inicialmente estabelecidas para a Amazônia Legal. Estudiosos do tema informam que, com as alterações propostas, será possível regularizar cerca de 55 a 65 milhões de hectares de terras da União não destinadas em todo o Brasil.

Recorde-se que, na análise relativa à lei de 2017, o estoque de terras destinado à regularização correspondia a 19,6 milhões de hectares. Adicionalmente, a nova MP possibilita a titulação de ocupações irregulares mesmo que tenha ocorrido desmatamento ilegal após 22 de julho de 2008, linha de corte estabelecida no Código Florestal aprovado em 2012. Ou seja, a MP soa como estímulo a novas ilegalidades ao continuar validando crimes ambientais e fundiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ademais, além da enorme ampliação da extensão de terras públicas passível de privatização – com a sua projeção imediata no desmatamento e na renúncia a receitas – a nova disciplina permite a regularização de ocupações com área superior a 15 módulos fiscais – até 2500 ha – mediante autodeclaração do pleiteante. A MP 910, ao contrário do que enuncia a exposição de motivos, está na contramão do que decidiu o STF na ADI 4269, uma vez que dispensa a vistoria num quadro de absoluta ausência de meios eficazes de validação da autodeclaração.

As providências indicadas pelo TCU mostram a necessidade de análise detida e de debate técnico a respeito dos seis aspectos abordados no acórdão, o que não parece ser possível ocorrer diante do quadro de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e da limitação que ela impõe às atividades do Congresso Nacional e ao seu diálogo com a sociedade civil.

Mais uma vez, é indispensável salientar que só indo contra a realidade empírica atual do campo para negar a assimetria que a regularização fundiária proposta acarreta. Enquanto não há demarcação de terras indígenas e quilombolas, tampouco criação de novos assentamentos da reforma agrária ou mesmo regularização dos já existentes, além da ameaça de redução das atuais unidades de conservação, os invasores de terras públicas são premiados com tamanha generosidade.

Considerando tais argumentos, a eventual aprovação da medida provisória representaria uma sinalização contrária àquela indicada pelos órgãos de controle. Apesar de diversas ilegalidades e irregularidades já constatadas, como a proteção deficiente da Amazônia por parte de órgãos federais, a nova normatização facilitaria ainda mais a grilagem, a disposição de recursos públicos, a renúncia de receitas e a ausência de fiscalização.

É necessário, pois, restabelecer um amplo debate sobre o tema, levando a sério a contribuição de estudos e das populações que vivem nesses territórios, de forma a impedir a prorrogação de um cenário de violações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III - PEDIDO

Pelo exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão submete essas considerações ao Parlamento brasileiro, para eventual subsídio na análise da MP nº 910/2019, em complemento à Nota Técnica nº 1/2020/PFDC/MPF.

Brasília, 13 de abril de 2020.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Coordenador do GT Reforma Agrária/PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00140793/2020 NOTA TÉCNICA nº 8-2020**

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **13/04/2020 16:03:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **13/04/2020 16:01:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5700B8FA.0DF37B24.11B90DF1.CDDDE077